

COMISSÃO

COMISSÃO ADMINISTRATIVA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS PARA A SEGURANÇA SOCIAL DOS TRABALHADORES MIGRANTES

DECISÃO N.º 192

de 29 de Outubro de 2003

relativa às condições de implementação da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/324/CE)

A COMISSÃO ADMINISTRATIVA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS PARA A SEGURANÇA SOCIAL DOS TRABALHADORES MIGRANTES,

Tendo em conta que, nos termos da alínea a) do artigo 81.º, do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade ⁽¹⁾, compete à Comissão Administrativa tratar de qualquer questão administrativa decorrente das disposições do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 e regulamentos posteriores,

Tendo em conta que, nos termos da alínea d) do artigo 81.º, do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, compete à Comissão Administrativa promover e desenvolver a colaboração entre os Estados-Membros mediante a modernização dos procedimentos necessários ao intercâmbio de informações, nomeadamente através da adaptação do fluxo de informações entre as instituições por forma a permitir trocas telemáticas, tendo em conta a evolução do tratamento da informação em cada Estado-Membro, com o objectivo principal de acelerar a concessão de prestações,

Tendo em conta que, nos termos do artigo 117.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho, de 21 de Março de 1972, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 ⁽²⁾, compete à Comissão Administrativa, com base em estudos e propostas da Comissão Técnica para o Tratamento da Informação, adaptar às novas técnicas de tratamento da informação os modelos de certificados, atestados, declarações, pedidos e outros documentos, bem como as operações e métodos de transmissão dos dados previstos para a aplicação do regulamento e do regulamento de execução,

Tendo em conta que, nos termos do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72, compete à Comissão fixar as modalidades de aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 50.º do referido Regulamento,

Tendo em conta que, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho, compete à Comissão Administrativa elaborar os modelos dos certificados, atestados, declarações, pedidos e outros documentos necessários à aplicação do regulamento e regulamento de execução, e que os referidos documentos podem ser transmitidos entre as instituições através de formulários em papel ou de serviços telemáticos sob a forma de mensagens electrónicas estandardizadas,

Considerando o seguinte:

- (1) Convém precisar as condições de aplicação da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º do Regulamento n.º 574/72 e estabelecer modelos de formulários para a execução deste artigo,
- (2) É necessário promover e facilitar o intercâmbio de informações relativas às carreiras dos trabalhadores que se deslocaram na União Europeia, antes da idade mínima de aquisição dos direitos a pensão dos Estados-Membros em questão, ou qualquer outro procedimento que permita informar os trabalhadores com antecedência suficiente dos seus direitos e acelerar a liquidação ulterior dos mesmos,
- (3) A Decisão n.º 118, de 20 de Abril de 1983, deve ser alterada e actualizada,

⁽¹⁾ JO L 149 de 5.7.1971, p. 2.

⁽²⁾ JO L 74 de 27.3.1972, p. 1.

DECIDE:

As instituições referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 procedem à reconstituição da carreira dos trabalhadores que estiveram sujeitos à legislação de dois ou mais Estados-Membros de acordo com as seguintes disposições:

1. As instituições em causa procedem à reconstituição da carreira do trabalhador, o mais tardar, a partir da data que precede de um ano a data em que o trabalhador atingir a idade mínima de acesso à pensão,
 - a) Quer no seguimento de um requerimento do trabalhador dirigido a uma das instituições,
 - b) Quer por iniciativa de qualquer instituição em causa.
2. Cada instituição põe à disposição das demais instituições chamadas a proceder à reconstituição de carreiras o conjunto de informações (dados de inscrição e períodos cumpridos) relativas às carreiras dos trabalhadores que se deslocaram na União Europeia.

Em função das suas possibilidades tecnológicas, a referida instituição põe essas informações à disposição por via telemática (ver ponto 2.1 *infra*), por consulta em linha (ver ponto 2.2 *infra*) ou por qualquer outro meio ou procedimento. Caso não disponha desses meios tecnológicos, a instituição deve recorrer ao procedimento em papel descrito adiante no ponto 2.3 da presente decisão.

As escolhas em matéria de programação dos intercâmbios e da utilização de meios técnicos são determinadas pelos Estados-Membros, tendo em conta as características dos seus sistemas de pensões, podendo ser objecto de acordos celebrados entre as autoridades competentes dos Estados ou entre as respectivas instituições.

- 2.1. Em caso de transmissão por via telemática, a instituição que procede à reconstituição da carreira do trabalhador dirigir-se-á, por intermédio do organismo designado do seu Estado e dos organismos designados dos Estados-Membros em causa, à instituição localmente competente. Os pedidos e respostas devem ser estruturados em conformidade com os formulários E 503 e E 505, respectivamente. Para estes intercâmbios, as instituições em causa devem respeitar as regras de arquitectura comum, designadamente em matéria de segurança e de utilização das normas, e as modalidades de funcionamento da parte comum dos serviços telemáticos fixadas pela Comissão Administrativa em aplicação dos artigos 117.º A e 117.º B do Regulamento (CEE) n.º 574/72.
- 2.2. Em caso de consulta em linha, a instituição que procede à reconstituição da carreira do trabalhador utiliza a reconstituição da carreira feita pela outra instituição segundo a estrutura do formulário E 505.
- 2.3. Em caso de recurso sistemático ao procedimento em papel, a instituição que procede à reconstituição da carreira do trabalhador envia um formulário E 503 às

instituições de todos os outros Estados de emprego de que ela tenha conhecimento. Em resposta ao formulário E 503, cada instituição em causa envia à instituição que procede à reconstituição da carreira do trabalhador um formulário E 505 contendo a reconstituição da parte da carreira cumprida ao abrigo da legislação que lhe compete aplicar. O procedimento em papel não necessita da intervenção dos organismos designados.

As autoridades de dois ou mais Estados-Membros podem decidir entre elas, ouvido o parecer da Comissão Administrativa, utilizar outros modelos de formulários que não os E 503 e E 505 ou instaurar modalidades diferentes de execução deste procedimento.

- 2.4. Por «organismo designado», na acepção da presente decisão, entende-se:

ÁUSTRIA: Hauptverband der Österreichischen Sozialversicherungsträger, Viena

BÉLGICA: L'Office National des pensions pour travailleurs salariés (ONP)/Rijksdienst voor pensioenen (RVP), Bruxelas

DINAMARCA: Den Sociale Sikringsstyrelse, Copenhaga

FINLÂNDIA: Eläketurvakeskus (ETK), Helsínquia

FRANÇA: Caisse Nationale d'Assurance Vieillesse (CNAV), Paris

ALEMANHA: Verband Deutscher Rentenversicherungsträger — Datenstelle der deutschen Rentenversicherung (VDR — DSRV), Würzburg

GRÉCIA: L'Idryma Koinonikon Asfaliseon (IKA), Atenas

IRLANDA: Department of Social and Family Affairs, Dublin.

ITÁLIA: Istituto Nazionale della Previdenza Sociale (INPS), Roma

LUXEMBURGO: Centre Commun de la Sécurité Sociale, Luxemburgo

PAÍSES BAIXOS: Sociale Verzekeringsbank, Amsterdão

PORTUGAL: Instituto de Solidariedade e Segurança Social (ISSS)/Centro Nacional de Pensões, Lisboa

ESPAÑA: Tesorería General de la Seguridad Social (TGSS)/Instituto Nacional de la Seguridad Social (INSS), Madrid

SUÉCIA: Riksförsäkringsverket, Estocolmo

REINO UNIDO: Department for Work and Pensions, International Pension Centre, Newcastle upon Tyne

- 2.5. Os modelos de formulários E 503 e E 505, a utilizar em caso de recurso ao procedimento em papel, são apensos à presente decisão.
3. Se a legislação de um Estado-Membro estabelecer condições de idade para poder beneficiar da pensão de sobrevivência, as instituições em causa procederão de modo análogo à reconstituição da carreira de um trabalhador falecido, o mais tardar, a partir da data que precede de um ano a data em que um dos seus sobreviventes atingir a idade mínima de acesso à pensão de sobrevivência.
4. A presente decisão, que substitui a Decisão n.º 118, de 20 de Abril de 1983, é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* e é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2004.

O Presidente da Comissão Administrativa,
Giuseppe MICCIO

COMUNIDADES EUROPEIAS
Regulamento de Segurança Social
EEE *
Suíça

Data de emissão ⁽¹⁾

E 503

País expedidor ⁽¹⁾

PEDIDO DE RECONSTITUIÇÃO DE CARREIRA DE UM TRABALHADOR

[Regulamento (CEE) n.º 574/72-Artigo 50.º n.º 1, alínea b)]

1 Instituição a que se destina o formulário

1.1 Denominação

1.2 Número de código

1.3 Endereço (rua, localidade, código postal, Estado)

2 N.º de inscrição

2.1 No país destinatário ⁽³⁾

2.2 No país expedidor

3 Nomes e sexo

3.1 Apelido de família ⁽⁴⁾

3.2 Apelido de nascimento ⁽⁴⁾

3.3 Nomes próprios ⁽⁵⁾

3.4 Apelidos anteriores ⁽⁶⁾

3.5 Sexo ⁽⁷⁾

3.6 Apelidos e nomes próprios do pai ⁽⁸⁾

3.7 Apelidos e nomes próprios da mãe ⁽⁸⁾

4 Nascimento e nacionalidade

4.1 Data ⁽⁹⁾

4.2 Localidade ⁽¹⁰⁾

4.3 Província ou departamento ⁽¹¹⁾

4.4 País ⁽¹²⁾

4.5 Nacionalidade ⁽¹³⁾

5 Endereço ⁽¹⁴⁾

.....

.....

.....

.....

.....

6 Notas ⁽¹⁵⁾

.....

7	Instituição emissora
7.1	Denominação
7.2	Número de código
7.3	Endereço (rua, localidade, código postal, Estado)
7.4	Carimbo.....
7.5	Data
7.6	Assinatura

INSTRUÇÕES

A instituição que procede à reconstituição da carreira do trabalhador (instituição emissora, rubrica 7) envia um formulário E 503 a cada uma das instituições competentes dos Estados de emprego conhecidos (instituição destinatária, rubrica 1). Em resposta, cada uma destas instituições remete um formulário E 505 à primeira instituição.

NOTAS

- (*) Acordo EEE sobre o Espaço Económico Europeu, anexo VI, Segurança Social: para efeitos deste acordo, o presente formulário é válido igualmente para a Islândia, o Liechtenstein e a Noruega.
- (**) Acordo União Europeia — Suíça sobre a livre circulação das pessoas, anexo II, Segurança Social: para efeitos deste acordo, o presente formulário é válido igualmente para a Suíça.
- (1) O formato desta informação é deixado à apreciação da instituição expedidora.
- (2) Sigla dos países aos quais pertencem as instituições:
B = Bélgica; DK = Dinamarca; D = Alemanha; GR = Grécia; E = Espanha; F = França; IRL = Irlanda; I = Itália; L = Luxemburgo; NL = Países Baixos; A = Áustria; P = Portugal; FIN = Finlândia; S = Suécia; UK = Reino Unido; IS = Islândia; FL = Liechtenstein; N = Noruega; CH = Suíça.
- (3) Esta informação é necessária em relação aos nacionais da Dinamarca (indicar os números dinamarqueses CPR e, eventualmente, ATP), aos nacionais da Grécia (indicar o número de inscrição e a codificação da instituição emissora) e aos nacionais do Reino Unido.
É desejável em relação a todos os outros Estados-Membros.
- (4) O apelido de família inclui a indicação do apelido normal ou o apelido adquirido pelo casamento.
O apelido de nascimento deve ser sempre indicado; no caso de ser idêntico ao apelido de família, inscrever eventualmente a palavra «idem».
Os termos «dito» e «aliás» e as partículas devem aparecer na íntegra e na ordem do registo civil.
- (5) Indicar todos os nomes próprios pela ordem do registo civil.
- (6) A indicar, nomeadamente em caso de adopção ou de utilização de sobrenomes usados correntemente.
Os termos «dito» e «aliás» e as partículas devem aparecer na íntegra e na ordem do registo civil.
- (7) M = masculino; F = feminino.
- (8) Esta informação é necessária em relação aos nacionais franceses cujo país de nascimento não for território metropolitano francês.
- (9) O dia, o mês, são, cada um, indicados por dois algarismos e o ano por quatro algarismos (por exemplo 1 de Agosto de 1921 = 01.08.1921).
- (10) Para as cidades francesas abrangendo várias circunscrições administrativas, indicar o número da circunscrição (por exemplo: Paris 14).
- (11) Informação obrigatória para os segurados de nacionalidade francesa ou italiana; esta rubrica inclui, conforme os países, a indicação da área territorial do lugar de nascimento (exemplo: em relação à França, para uma comuna de nascimento: Lille, é preciso indicar o departamento de nascimento, Norte, associado ao código do departamento, se o segurado o souber, ou seja, neste caso «59». A informação inscrita será então: Norte 59. Em relação à Itália, para uma comuna de nascimento: Rimini, é preciso, indicar a província de nascimento: Forlì).
- (12) Sigla do país de nascimento do segurado, codificada conforme o Código Internacional dos Veículos Automóveis.
- (13) Sigla do país de nacionalidade do segurado, codificada segundo o Código Internacional dos Veículos Automóveis.
- (14) Endereço actual do segurado no país conforme as normas do país de residência.
- (15) Observações gerais consideradas necessárias (último endereço na Dinamarca e nos Países Baixos).
Províncias onde foi exercida a actividade em Itália.

COMUNIDADES EUROPEIAS
Regulamentos de Segurança Social
EEE *
Suíça

E 505

País expedidor ⁽²⁾Data de emissão ⁽¹⁾Tipo de comunicação ⁽³⁾

ATESTADO RESPEITANTE À CARREIRA DE SEGURO DE UM TRABALHADOR

[Regulamento (CEE) n.º 574/72 — Artigo 50.º, n.º, alínea b)]

1	Instituição a que se destina o formulário ⁽⁴⁾
1.1	Denominação
1.2	Número de código
1.3	Endereço (rua, localidade, código postal, Estado)
2	N.º de inscrição ⁽⁵⁾
2.1	No país destinatário
2.2	No país expedidor
3	Nomes e sexo
3.1	Apelido de família ⁽⁶⁾
3.2	Apelido de nascimento ⁽⁶⁾
3.3	Nomes próprios ⁽⁷⁾
3.4	Apelidos anteriores ⁽⁸⁾
3.5	Sexo ⁽⁹⁾
3.6	Apelidos e nomes próprios do pai ⁽¹⁰⁾
3.7	Apelidos e nomes próprios da mãe ⁽¹⁰⁾
4	Nascimento e nacionalidade
4.1	Data ⁽¹¹⁾
4.2	Localidade ⁽¹²⁾
4.3	Província ou departamento ⁽¹³⁾
4.4	País ⁽¹⁴⁾
4.5	Nacionalidade ⁽¹⁵⁾
4.6	Data do óbito ⁽¹⁶⁾
5	Endereço ⁽¹⁷⁾
.....	
.....	
.....	
.....	
.....	
6	Notas ⁽¹⁸⁾
.....	

7. Períodos cumpridos ⁽¹⁹⁾								8. Tipo de período ⁽²⁰⁾	9. Natureza ⁽²¹⁾	10. Regime ⁽²²⁾	11. Actividade mineira ⁽²³⁾
Ano	de	a	Dias	Semanas	Meses	Trimestres	Anos				

12 Período de seguro ou período total cumprido nos regimes de segurança social expedidor:

— períodos a tomar em consideração para a aquisição do direito e para o cálculo das prestações ⁽²⁴⁾:

Dias: Semanas: Meses: Trimestres: Anos:

— períodos a tomar em consideração unicamente para o cálculo das prestações ⁽²⁴⁾:

Dias: Semanas: Meses: Trimestres: Anos:

13 Observações respeitantes às colunas 7 a 11:

.....

14 Instituição emissora:

14.1 Denominação

14.2 Número de código

14.3 Endereço (rua, localidade, código postal, Estado)

14.4 Carimbo

14.5 Data

14.6 Assinatura

INSTRUÇÕES

O formulário deve ser preenchido pela instituição emissora para os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação que lhe compete aplicar. Cada instituição em questão preenche um formulário para os períodos cumpridos ao abrigo da legislação que lhe compete aplicar e remete-o para o organismo que procede à reconstituição da carreira.

Este formulário não substitui os formulários E 205 e E 206.

O formulário deve ser preenchido com caracteres de imprensa. É composto por duas páginas nenhuma delas pode ser suprimida, mesmo que fique em branco.

NOTAS

- (*) Acordo EEE sobre o Espaço Económico Europeu, anexo VI, Segurança Social: para efeitos deste acordo, o presente formulário é válido igualmente para a Islândia, o Liechtenstein e a Noruega.
- (**) Acordo União Europeia — Suíça sobre a livre circulação das pessoas, anexo II, Segurança Social: para efeitos deste acordo, o presente formulário é válido igualmente para a Suíça.
- (1) O formato desta informação é deixado à apreciação da instituição expedidora.
- (2) Sigla dos países aos quais pertencem as instituições:
B = Bélgica; DK = Dinamarca; D = Alemanha; GR = Grécia; E = Espanha; F = França; IRL = Irlanda; I = Itália; L = Luxemburgo; NL = Países Baixos; A = Áustria; P = Portugal; FIN = Finlândia; S = Suécia; UK = Reino Unido; IS = Islândia; FL = Liechtenstein; N = Noruega; CH = Suíça.
- (3) Tipo de comunicação:
Inscriver na quadrícula o código referente ao tratamento do formulário E 503 correspondente.
- Código 31: *Identificação sem divergência*
— não se verificou nenhuma divergência entre os elementos no formulário E 503 e os que constam do ficheiro nacional de referência.
— O número de inscrição indicado.
- Código 32: *Identificação com divergência*
— os elementos indicados no formulário E 503 divergem ligeiramente dos que constam do ficheiro nacional de referência,
— o número de inscrição foi indicado. As informações que constam do ficheiro de referência são mencionadas nas rubricas 3 a 5.
- Código 33: *Identificação impossível (harmoníria)*
— Vários segurados inscritos no ficheiro nacional de referência podem corresponder ao segurado mencionado no formulário E 503,
— o número de inscrição não é indicado.
- Código 34: *Identificação impossível (formulários inutilizados)*
— as informações que constam do formulário E 503 consideram-se inutilizadas em consequência de ilegibilidade ou por desrespeito das regras de composição prescritas.
— O número de identificação não é indicado.
- Código 35: *Identificação impossível (ausência de inscrição)*
— vários segurados inscritos no ficheiro nacional de referência possuem uma identidade análoga a esta mencionada no formulário E 503,
a ausência de inscrição não permite distingui-los,
— o número de inscrição não é indicado.
- Código 36: *Identificação impossível (informações não plausíveis)*
— as informações que constam do formulário E 503 consideram-se não plausíveis: é indispensável um controlo,
— o número de inscrição não é indicado.
- (4) A instituição destinatária é a instituição que enviou o formulário E 503 (ver rubrica 7 deste último).
- (5) Números de inscrição:
junto da instituição destinatária:
— indicar o número inscrito no formulário E 503;
junto da instituição expedidora:
— esta informação é necessária quando o segurado tenha sido inscrito ou indentificado com ou sem divergência.
- (6) O apelido de família inclui a indicação do apelido normal ou o apelido adquirido pelo casamento.
O apelido de nascimento deve ser sempre indicado; no caso de ser idêntico ao apelido de família, inscrever eventualmente a palavra «idem»
Os termos «dito» e «aliás» e as partículas devem aparecer na íntegra e na ordem do registo civil.
- (7) Indicar todos os nomes próprios pela ordem do registo civil.
- (8) A indicar, nomeadamente em caso de adopção ou de utilização de sobrenomes usados correntemente.
- (9) M = masculino; F = feminino.
- (10) Esta informação é necessária em relação aos nacionais franceses cujo país de nascimento não for território metropolitano francês.
- (11) O dia, o mês, são, cada um, indicados por dois algarismos e o ano por quatro algarismos (por exemplo 1 de Agosto de 1921 = 01.08.1921).
- (12) Para as cidades francesas abrangendo várias circunscrições administrativas, indicar o número da circunscrição (por exemplo: Paris 14).
- (13) Província ou departamento de nascimento (obrigatório em relação aos segurados de nacionalidade francesa ou italiana. Esta rubrica inclui, conforme os países, a indicação de área territorial do lugar e nascimento (por exemplo em relação à França, para uma comuna de nascimento: Lille, é preciso indicar o departamento de nascimento, Norte, associado ao código do departamento, se o segurado o souber, ou seja, neste caso «59». A informação inscrita será então: Norte 59. Em relação à Itália, para uma comuna de nascimento: Rimini, é preciso, indicar a província de nascimento: Forlì).

- (¹⁴) Sigla do país de nascimento do segurado, codificada conforme o Código Internacional dos Veículos Automóveis.
- (¹⁵) Sigla do país de nacionalidade do segurado, codificada segundo o Código Internacional dos Veículos Automóveis.
- (¹⁶) O dia, o mês, são, cada um, indicados por dois algarismos e o ano por quatro algarismos (por exemplo: 1 de Agosto de 1921 = 01.08.1921).
- (¹⁷) Endereço actual do segurado no país conforme as normas do país de residência.
- (¹⁸) Observações gerais consideradas necessárias (último endereço na Dinamarca e nos Países Baixos).
- (¹⁹) Indicação, por ordem cronológica, de todos os períodos cumpridos no Estado ao qual pertence a instituição que preenche o formulário, fazendo corresponder uma linha por período.
Recomenda-se às instituições que conservem estas informações na unidade de tempo em que foram comunicadas.
- (²⁰) Nomenclatura do tipo de período cumprido (codificação no anexo VI do documento de aplicação da Decisão n.º 192).
- (²¹) As instituições emissoras podem acrescentar informações complementares sobre os períodos de carreira comunicados. Convém referir-se à lista dos códigos próprios de cada Estado fornecida no anexo VI do documento de aplicação da Decisão n.º 192.
- (²²) Indicação do regime de seguro (a codificação dos regimes de seguro própria de cada Estado consta no anexo VI do documento de aplicação da Decisão n.º 192).
- (²³) A preencher, em relação aos países com regime mineiro especial, apenas relativamente aos períodos cumpridos neste regime. Esta coluna, deve ser obrigatoriamente preenchida pelos países sem regime mineiro especial, quando o segurado exerceu uma actividade nas minas. Indicar, então um dos seguintes códigos :
1 = na superfície,
2 = no fundo,
3 = não especificado.
- (²⁴) Os valores devem ser acumulados sem conversão.
-